

ACÓRDÃO Nº 834/2014 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 033.061/2010-6.
- 1.1. Apenso: 016.451/2010-4.
2. Grupo I – Classe IV – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Antônio Keydson Moraes Carvalho (024.780.553-09); Bruno Rogério Moraes (011.926.193-66); Eliésio Rocha Adriano (576.699.458-34); EPB Projetos, Construções e Serviços Ltda. (07.023.889/0001-71); Francisco José Soeiro (445.561.363-34); Izabel Serviços e Construções Ltda. (08.885.169/0001-88); Maria Nelia Helcias Moura Vasconcelos (362.460.503-87); Márcio Roney Mota Lima (739.512.773-00); Pedro Rogério Moraes (064.893.988-00); Rogério Teixeira Cunha (034.244.303-82); S.C. Serviços e Locações de Veículos Ltda. (07.752.641/0001-41); Transmaster Locações de Veículos e Serviços de Limpeza Ltda. (07.702.124/0001-68); Ângela Célia Lima Vasconcelos (445.580.903-15).
4. Entidade: Município de Bela Cruz/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secex/CE.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial autuada por força do Acórdão 6.031/2010-2ª Câmara mediante conversão do processo de auditoria realizada pela Secex/CE no município de Bela Cruz/CE (TC 016.451/2010-4), no exercício de 2009, retificado pelo Acórdão 6.999/2012-2ª Câmara, por inexatidão material, em decorrência de irregularidades verificadas na aplicação de recursos federais repassados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, do Programa Nacional de Transporte Escolar - Pnate, do Programa Saúde da Família - PSF, do Programa Bolsa Família - PBF, além de transferências voluntárias;

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. excluir a responsabilidade do Sr. Cesar Roberto Nascimento na presente relação processual;
- 9.2. declarar a revelia dos Srs. Antônio Keydson Moraes Carvalho, Pedro Rogério Moraes, Rogério Teixeira Cunha, da Sra. Maria Nelia Helcias Moura Vasconcelos e da empresa Transmaster Locações de Veículos e Serviços de Limpeza Ltda., nos termos do art. 12, §3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;
- 9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Bruno Rogério Moraes e Pedro Rogério Moraes e da Sra. Maria Nélia Helcias Moura Vasconcelos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.443, de 1992, condenando-os, solidariamente com a empresa EPB Projetos Construções e Serviços Ltda., ao pagamento da quantia de R\$ 556.984,20 (quinhentos e cinquenta e seis mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 4/5/2009 até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443, de 1992, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;
- 9.4. aplicar aos Srs. Bruno Rogério Moraes e Pedro Rogério Moraes, à Sra. Maria Nélia Helcias Moura Vasconcelos e à empresa EPB Projetos Construções e Serviços Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, individualmente, à Sra. Ângela Célia Lima e aos Srs. Antônio Keydson Moraes Carvalho e Francisco José Soeiro, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aos Srs. Eliésio Rocha Adriano, Márcio Roney Mota Lima e Rogério Teixeira Cunha, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e aos Srs. Bruno Rogério Moraes e Pedro Rogério Moraes, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem este Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.7. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.8. declarar a inidoneidade das empresas Transmaster Locações de Veículos e Serviços de Limpeza Ltda., SC Serviços e Locação de Veículos Ltda. e Izabel Serviços e Construções Ltda., para participar, por cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443, de 1992;

9.9. encaminhar à Secretaria de Renda e Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome a documentação referente às irregularidades tratadas neste processo (conforme o item 12 do Relatório que antecede a Proposta de Deliberação que fundamenta este Acórdão), envolvendo a concessão de benefícios do Programa Bolsa Família, de modo a determinar-lhe que, no exercício da competência que lhe atribuem os arts. 33, **caput** e § 2º, 34 e 35, incisos I a IV, do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, alterado pelo Decreto nº 6.917, de 2009, e pelo Decreto nº 7.332, de 2010, proceda à análise da regularidade do cadastramento dos beneficiários do Programa Bolsa Família no município de Bela Cruz/CE; e

9.10. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à:

9.10.1. Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992; e

9.10.2. Controladoria-Geral da União, para inscrição das empresas de que trata o item 9.8 deste Acórdão no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, criado por meio da Portaria CGU nº 516, de 15 de março de 2010.

10. Ata nº 10/2014 – Plenário.

11. Data da Sessão: 2/4/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0834-10/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Procurador-Geral